



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

4 110 112

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 489-89.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9329  
(04.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 489-89.2012.6.02.0054 – CLASSE 30.  
RECORRENTE : FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO.  
ADVOGADO(S) : Jamile Duarte Coelho Vieira - OAB/AL 5.868 e outros.  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RELATOR : Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança o de propriedade privada de livre acesso ao público e, por isso, nele não se pode pregar, pendurar ou colar propaganda de candidatos.

2. Para aplicação da multa pelo juízo de primeiro grau, deve necessariamente ser observado o disposto no art. 37, §º 1, da Lei n.º 9.504/97, notificando-se o recorrente para a remoção da propaganda irregular.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2012.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 489-89.2012.6.02.0054, Classe 30

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO contra r. sentença do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió, que julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público de piso, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por propaganda eleitoral irregular, consistente na afixação de placa em bem de uso comum.

Em seu recurso, o candidato alegou a falta da prévia notificação acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo a multa completamente contrária à previsão legal.

Mencionou, noutra banda, que a propaganda questionada estaria em conformidade com os termos da Lei nº 9.504/97 e disposto no art. 10 da Resolução TSE 23.370/2011, vez que não estaria no estabelecimento comercial, mas em imóvel de uso residencial.

Ao apresentar contrarrazões, o recorrido reiterou os termos da representação, no sentido de ser proibida a veiculação de propaganda em bem de uso comum, entendendo correta a sentença de piso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de afastar a multa aplicada, por considerar não ter sido o recorrente notificado da propaganda considerada irregular.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 489-89.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, possui regularidade formal, foi interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, por veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimento comercial, conforme imagem de fl. 06.

Prescreve o art. 37, da Lei nº 9.504/97 e o art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Apesar de irregular a propaganda, nesses casos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado a regularizar a propaganda tida como proibida. Não regularizada, é que caberia a aplicação de multa. Vejamos:

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

Cabe aferir, adiante, se houve, ou não, a regular notificação do candidato. De fato, consta nos autos termo de constatação (fl. 4) e o termo de remoção / apreensão (fl. 5), mas não a notificação do candidato para a retirada da propaganda. A notificação constante dos autos, de fl. 11, trata de instar o representado a apresentar defesa no prazo legal. Assim, ausente a notificação,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 489-89.2012.6.02.0054, Classe 30

não há razão para ser aplicada a pena de multa. No sentido, esclarece Procuradoria Regional Eleitoral, às fl. 50/53:

O recorrente, de fato, não foi notificado para retirar ou regularizar a propaganda, tendo os fiscais da Justiça Eleitoral recolhido o material. Com base apenas no Termo de Constatação e de Remoção, o MP ajuizou a representação. Entendo, pela natureza da propaganda, que a notificação prévia seria indispensável antes da responsabilização do candidato e aplicação da multa. A propaganda foi disposta em bem de uso comum o que reclama a observância do disposto no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, o qual prevê que a veiculação da propaganda em desrespeito ao caput sujeita o responsável à multa e restauração do bem, se for o caso, após a notificação e comprovação.

Enfim, apesar de irregular a propaganda, por ter sido veiculada em bem de uso comum, entendo inaplicável a pena de multa, por inexistente a prévia notificação do candidato, além de que as peculiaridades do caso concreto não permitem o prévio conhecimento do parte do concorrente.

Este Tribunal, inclusive, já se debruçou sobre o tema discutido:

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TRE/AL, RE 489-89, acórdão nº 9.310, rel. Des. Substituto Antônio Carlos Gouveia, julgado e publicado na sessão do dia 02.10.2012).**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. BEM CUJO USO DEPENDE DE CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO. VEÍCULOS DE PLACA VERMELHA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após ser regularmente notificado, não restaurar o bem no prazo assinalado.

2. Recurso provido.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 734, Acórdão nº 5939 de 17/12/2008, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 19/12/2008, Página 90 ).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 489-89.2012.6.02.0054, Classe 30

---

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de afastar a multa imposta, vez que não observado o disposto no art. 37, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

  
ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO  
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 489-89.2012.6.02.0054

Prot. 43.216/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/10/2012 (SESSÃO Nº 96/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

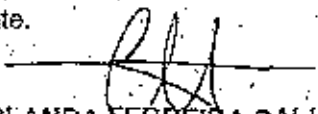
RECORRENTE(S) : FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO  
ADVOGADO - : Janyfe Duarte Coelho Vieira  
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.329, de 04/10/2012). Impedimento do Exmº Desembargador Orlando Manso. Julgamento presidido pela Exmª Desembargadora Elisabeth Cavalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA. Ausente justificadamente o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de outubro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários